



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.527 - MG (2019/0318223-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FRANCISCO AUGUSTO BARROS ARAUJO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : JOUBER LUCIANO SIMAO - MG147119
FRANCISCO AUGUSTO BARROS ARAUJO JUNIOR -
MG147298
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NATANAEL SOUZA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NÃO RELEVANTE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de vínculo do paciente com outros dois acusados para a prática do crime de tráfico de drogas, tendo sido feita menção às quantidades de substâncias entorpecentes apreendidas nas residências dos três indivíduos – *porções de maconha com massas de 1,95g, 3,70g e 204,42g, e 5,52g de cocaína* –, porém na casa do paciente foram encontrados somente *"02 (duas) cápsulas e 03 (três) papérolas de cocaína e 02 (duas) buchas de maconha"*.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliada ao fato de ter bons antecedentes e de o delito não ter sido cometido mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprego de violência ou grave ameaça.

5. Constatada a identidade fático-processual entre o paciente e os corréus, é de se deferir a pretendida extensão do benefício ora concedido.

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. Deferida a extensão dos benefícios dessa decisão aos corréus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.527 - MG (2019/0318223-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FRANCISCO AUGUSTO BARROS ARAUJO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : JOUBER LUCIANO SIMAO - MG147119
FRANCISCO AUGUSTO BARROS ARAUJO JUNIOR -
MG147298
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NATANAEL SOUZA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NATANAEL SOUZA BARBOSA apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais relator do HC n. 1.0000.19.134744-2/000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, acusado de praticar as condutas descritas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Impetrado prévio *writ* na origem, o pedido liminar foi indeferido.

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação concreta. Além disso, destaca que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, sendo possível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi deferido (e-STJ fls. 151/157).

Foram formulados pedidos de extensão, também deferidos (e-STJ fls. 378/381 e 382/385).

Prestadas as informações, constatou-se que o *habeas corpus* originário foi denegado (e-STJ fls. 365/370).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do *writ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e cassação da liberdade liminarmente concedida (e-STJ fls. 397/399).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 541.527 - MG (2019/0318223-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No presente caso, a segregação cautelar foi imposta nos seguintes termos (e-STJ fls. 40/41):

Da análise do que restou apurado até o momento, tenho como presentes os requisitos e fundamentos justificadores da prisão preventiva.

Os indícios suficientes de autoria, bem como da materialidade, encontram-se presentes nos autos, mormente diante da localização de drogas e outros instrumentos ligados à prática do tráfico de drogas.

Tem-se que as prisões dos autuados se deram em decorrência do cumprimento de mandados de busca e apreensão, após diversas denúncias recebidas e apurações realizadas pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar.

As denúncias dão conta de que Lucas é traficante de drogas e suas vendas ocorrem por telefone, seja através de ligações ou pelo "whatsapp", e que as entregas também acontecem em um veículo Corsa, cor azul, placa HAO-2394. Além de que, ele é suspeito de traficar em festas e baladas da cidade, com ênfase nos finais de semana.

Dos levantamentos, ficou constatado que Lucas possui mais dois ajudantes, sendo Natanael Souza Barbosa, vulgo "Tael",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Felipe Tadeu da Silva Guerra.

O mandado de busca e apreensão acarretou na apreensão de diversos saquinhos de chup chup, 23 ependorfs, balança de precisão, **porções de maconha com massas de 1,95g, 3,70g e 204,42g, e 5,52g de cocaína**, além de quantias em dinheiro, e recibos e anotações aparentemente de dívidas de drogas.

Conforme relato dos policiais, verifica-se que **na residência de Felipe foi localizada uma bucha de maconha**, 21 (vinte e uma) cápsulas vazias que comumente são utilizadas para acondicionar cocaína em cima de uma cômoda e outras duas cápsulas vazias na cobertura.

No momento da diligência, Lucas encontrava-se na residência de Felipe e, ato contínuo, a Polícia Militar inspecionou **o veículo Corsa, localizando 02 (duas) cápsulas com cocaína e 01 (uma) barra já fracionada de maconha enrolada em papel filme.**

Posteriormente, **em uma das residências de Lucas foram encontradas 03 (três) munições calibre .32, 01 (uma) cápsula com cocaína, 01 (uma) pequena porção da mesma substância embalada em saco plástico, 01 (um) pacote contendo inúmeras cápsulas novas e vazias semelhantes àquelas encontradas no veículo e na residência de Felipe.** No outro endereço, foram localizadas outras 09 (nove) cápsulas vazias do mesmo formato e tamanho.

Por último, **na casa de Natanael foram identificadas 02 (duas) cápsulas e 03 (três) papелotes de cocaína e 02 (duas) buchas de maconha.** Sobre o guarda-roupas havia uma balança de precisão.

No aparelho celular de Lucas, foi vista uma conversa entre Lucas e Nikao dizendo "que vai deixar a droga com Tael para que NIKAO pegue com ele;" e uma outra com Natanael em que Lucas combina de passar na casa daquele para pegar a droga que estava na geladeira.

Vislumbra-se, pois, que os autuados estariam a traficar em mútuo apoio.

Porquanto, há indícios suficientes, neste primeiro momento, da prática do tráfico ilícito de entorpecentes praticado, ao que se vê até aqui, em concurso de pessoas.

Com efeito, a atividade ilegal dos acusados está agregada ao cometimento de crime extremamente grave, porque enseja um extenso prejuízo social, sendo, inclusive, fomentador de outras práticas ilícitas, além da degradação do ser humano, desaconselhando a aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva.

Nesse contexto, entendo que a manutenção da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz-se necessária para resguardar a ordem pública.

Como se observa, não obstante o decreto de prisão preventiva tenha fundamentado a necessidade da custódia nas circunstâncias concretas, diante da existência de vínculo do paciente com outros dois acusados da prática do crime de tráfico de drogas, fazendo menção às quantidades de substâncias entorpecentes apreendidas nas residências dos três indivíduos – *porções de maconha com massas de 1,95g, 3,70g e 204,42g, e 5,52g de cocaína* (e-STJ fl. 41) –, entendendo que tal quantidade de droga não justifica a imposição da medida cautelar mais severa, especialmente ao se levar em conta que se trata de réu primário e sem antecedentes criminais.

Consigne-se o registro de que na casa do paciente Natanael foram encontrados somente *"02 (duas) cápsulas e 03 (três) papелotes de cocaína e 02 (duas) buchas de maconha. Sobre o guarda-roupas havia uma balança de precisão"* (e-STJ fl. 41).

Como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema, que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual *"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado"* (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Consoante se extrai dos autos, o paciente possui bons antecedentes e foi apreendida não relevante quantidade de droga em sua residência, o que justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casu, medida desproporcional.

Os pedidos de extensão dos corréus, já deferidos em liminar, também comportam confirmação, porquanto, em relação ao corréu Felipe, ficou evidenciado que se encontra na mesma situação de Natanael Souza Barbosa, ora paciente, razão pela qual deve ser aplicada a regra inserta no art. 580 do Código de Processo Penal.

Entendo que o corréu Lucas igualmente se encontra na mesma situação do ora paciente Natanael, pois, a despeito de ter sido inicialmente apontado como a liderança do grupo, ao final, o magistrado concluiu, no decreto preventivo, que *"os autuados estariam a traficar em mútuo apoio"*, razão pela qual deve ser aplicada a regra inserta no art. 580 do Código de Processo Penal.

Essas considerações analisadas em conjunto demonstram ser desproporcional a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequada a imposição de medidas cautelares alternativas, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, ao determinar, **expressa e cumulativamente**, que **apenas em último caso** será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa.

Assim, entendo ser suficiente a imposição de medidas alternativas à prisão, com base no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O decreto de prisão preventiva apontou o fato de os recorrentes haverem sido presos "com grande quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína (92 pinos) [...] de modo que a prisão cautelar se mostra imprescindível para garantir a ordem pública".

3. As demais considerações externadas pelo Magistrado, atinentes à vedação legal à liberdade provisória e à necessidade da cautela para a aplicação da lei penal, devem ser afastadas, pois é imprescindível a análise dos requisitos do art. 312 do CPP nos casos de tráfico de entorpecentes e não foram indicados, no édito prisional, comportamentos dos réus tendentes a esquivarem-se da responsabilização penal (tentativa de fuga, obstrução de prova etc.).

4. Em que pese a concreta fundamentação da custódia para garantia da ordem pública, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso, a medida extrema a ser adotada, somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado.

5. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando que os recorrentes são primários, possuem ocupação lícita e residência fixa, foram surpreendidos dentro de veículo (condutor e passageiros) com 68,2 g de cocaína, sem investigações policiais prévias ou maiores sinais de que se dedicavam ao tráfico de drogas de forma profissional ou de que integrassem organização criminosa, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública (art. 319, I, II e V, do CPP).

6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva dos recorrentes pelas medidas previstas no art. 319, I, II e V, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

(RHC 83.174/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/06/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Inteligência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada se mostra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional, revelando-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, considerando-se a primariedade da acusada (sem registro de envolvimento em quaisquer delitos anteriores, com residência fixa) e as circunstâncias do crime (trata-se de pequena traficante, que leva droga para o estabelecimento prisional do companheiro, por vinculação afetiva).

3. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva da ora paciente, impondo-se-lhe, em substituição, as medidas cautelares alternativas descritas no art. 319, I e II, do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz de origem, para informar seu endereço e justificar suas atividades, e proibição de frequentar unidade prisional para visita ao marido/companheiro, enquanto perdurar o processo criminal), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo a quo julgar cabíveis e adequadas ao caso.

(HC 356.509/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016, grifei)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTARES DO TIPO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a decisão singular não apontou dados concretos, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a respaldar a restrição da liberdade do paciente; somente faz referência às elementares do tipo penal e à gravidade abstrata do delito.

4. Condições subjetivas favoráveis, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o acusado foi flagrado na posse de 21,29g de cocaína e crack, **sendo adequada e proporcional a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Precedentes.**

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar o decreto prisional do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, substituindo a segregação preventiva por medidas cautelares diversas, à critério do juízo processante, sem prejuízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada.

(HC 380.308/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017, grifei)

Destaque-se, finalmente, que o magistrado que conduz o feito em primeiro grau, por estar próximo aos fatos, possui maiores condições de decidir quais medidas são adequadas ao paciente e corréus.

Ante o exposto, **concedo a ordem**, confirmando a liminar, para substituir a prisão preventiva de NATANAEL SOUZA BARBOSA por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo local, e defiro a extensão dos benefícios desta decisão aos corréus Felipe e Lucas.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0318223-2

HC 541.527 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0183190072920 10000191347442000 1000191347442000 183190072920
2019049114394001 88302042019

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO AUGUSTO BARROS ARAUJO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : JOUBER LUCIANO SIMAO - MG147119
FRANCISCO AUGUSTO BARROS ARAUJO JUNIOR - MG147298
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NATANAEL SOUZA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.